



TOTVS

Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em operação da EC 87/2015

18/03/2016

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1. Convênio ICMS 52/1991	3
3. Análise da Consultoria	4
3.1. Convênio ICMS 93/2015	4
3.2. Convênio ICMS 153/2015	5
4. Conclusão	6
5. Referências	7
6. Histórico de Alterações	7

1. Questão

Este documento avaliará as operações de redução de base de cálculo do ICMS entre Estados signatários do Convênio ICMS 52/91, com foco no tratamento da carga tributária efetiva para o cálculo do ICMS Próprio e do ICMS por Diferencial de Alíquota devido nas operações interestaduais, como:

- Operação de venda de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS;
- Operações de aquisição de mercadoria de ativo imobilizado e material de uso e consumo.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminha como norma incial para análise o Convênio ICMS 52/91, que concede o benefício fiscal de redução de base de cálculo para operação com itens apresentados no Anexo I e II do próprio convênio e um demonstrativo de cálculo com a regra que considera correta para a operação.

2.1. Convênio ICMS 52/1991

CONVÊNIO ICMS 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);
b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).
II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

Cláusula terceira REVOGADA

Cláusula quarta Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente Convênio.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta cláusula aos Estados de Piauí e Sergipe.

Cláusula quinta Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Cláusula sexta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1992.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

3. Análise da Consultoria

Para que este documento fosse considerado aderente a todos os Estados, as consultas foram feitas com base nos Convênios do ICMS que dispõe sobre o tema.

Em relação ao cálculo do DIFAL, sempre se deve levar em consideração a legislação da Unidade Federativa de destino de cada operação ou prestação, para considerar a alíquota ser aplicada e demais fatores.

3.1. Convênio ICMS 93/2015

Convênio ICMS 93/2015

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

- I - se remetente do bem:
a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$

$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

$ALQ\ inter$ = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

$ALQ\ intra$ = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

3.2. Convênio ICMS 153/2015

Convênio ICMS 153/2015

Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS , autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até a data de vigência deste convênio e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

4. Conclusão

O Convênio 52/91 e alterações posteriores, concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, arrolados, respectivamente nos Anexos I e II deste convênio, de tal forma que a carga tributária fosse equivalente aos percentuais ali apontados.

A cláusula quinta deste mesmo convênio prevê que a redução da carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas demais cláusulas do convênio. Na existência de diferencial de alíquota, a interpretação desta consultoria é que deve ser aplicada a carga tributária efetiva destinada as operações internas.

Para efeitos de exemplificação segue o cálculo que deve ser utilizado como base nas operações com alíquota interestadual de 7% e uma alíquota no estado de destino de 17%.

Para o cálculo o ICMS Próprio será aplicado a redução do ICMS prevista na alínea a, inciso I da cláusula primeira do referido convênio, que prevê uma carga tributária efetiva de ICMS de 5,14%, conforme demonstrado abaixo:

Valor da Mercadoria:	R\$ 1.000,00
Carga Tributária Efetiva:	5,14%
Carga Tributária Efetiva:	73,43%
Base de Cálculo ICMS:	R\$ 734,30
Aliquota ICMS:	7%
Valor do ICMS Devido:	R\$ 51,40

Para composição da base de cálculo do ICMS por diferencial de alíquota, será aplicada a redução prevista no inciso II da cláusula primeira do referido convênio, que prevê uma carga tributária efetiva de ICMS de 8,80%, conforme demonstrado abaixo:

Valor da Mercadoria:	R\$ 1.000,00
Carga Tributária Efetiva:	8,80%
Carga Tributária Efetiva:	51,765%
Base de Cálculo ICMS:	R\$ 517,65
Aliquota ICMS:	17%
Valor do ICMS Próprio:	R\$ 88,00
Diferencial de Aliquota:	R\$ 36,60

Em se tratando de operações interestaduais de venda com destino da mercadoria a consumidor final não contribuinte, o valor do ICMS calculado por diferencial de alíquota deverá sofrer a partilha prevista na EC 87/2015, que deve ser feita conforme demonstrado abaixo:

Cálculo do valor a ser partilhado: R\$ 88,00 – R\$ 51,40 = R\$ 36,60 (este valor será partilhado em 60% origem e 40% destino para o exercício de 2016).

Partilha origem: R\$ 36,60 * 60% = R\$ 21,96

Partilha destino: R\$ 36,60 * 40% = R\$ 14,64.

Será necessário uma atenção especial a dois pontos:

- O Estado de Minas Gerais através da publicação do Decreto nº 46.930/2015 promoveu alterações em relação à base de cálculo para aplicação do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota incidente sobre todas as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final neste Estado, contribuinte do imposto. Conforme § 9º do art. 43, a mesma regra aplica-se as operações por redução da base de cálculo. Para entender esta forma de cálculo recomendamos a leitura do documento “Parecer Consultoria Tributária Segmentos - TUESYM - Base de cálculo do diferencial de alíquota – EC87/2015 – MG” que apresenta de forma detalhada a composição da base de cálculo.

02. Caso o contribuinte, não concorde com a interpretação e entendimento desta consultoria, recomendamos a realização de uma consulta formal perante a Secretaria da Fazenda do Estado ao qual esteja vinculado o contribuinte com a finalidade de obter destes, uma resposta oficial e personalizada para o seu negócio, principalmente no que diz respeita as operações interestaduais com incidência de alíquota a 7%.

5. Referências

- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1992/..%5C1991%5CCV052_91.htm
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-152-15>
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-93-15>
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-153-15>
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-154-15>

6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	16/02/2016	1.00	Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em operação da EC 87_2015	TUIRR4
AM	18/03/2016	2.00	Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em operação da EC 87_2015	TUTSW9
LSB	25/04/2016	3.00	Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em operação da EC 87_2015	TUUW09
LSB	23/05/2016	4.00	Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS em operação da EC 87_2015	TVCZC9